



*Câmara Municipal de Pirassununga*

Estado de São Paulo



REQUERIMENTO

Nº 37/81

A cada safra citrícola, os produtores vêm sofrendo processo de deterioração de equilíbrio contratual na venda que fazem às empresas compradoras.

Unidas em indisfarçável oligopólio, conseguiram essas firmas afastar o elemento concorrência, expondo os critri cultores a uma subordinação incompatível com os princípios de igualdade que devem presidir o contrato de compra e venda.

Da simples leitura dos modelos de contrato ane xos, chega-se facilmente à conclusão de que os compradores - produtores de suco - enquanto enfeixam, prodigiosamente, direi tos em suas mãos, deixam de reconhecer os mais básicos princí pios contratuais ao citricultor, impondo, deste modo, uma de sigualdade dirigida ao enfraquecimento sócio-econômico da valo rosa classe. Esse gigantismo, a cada ano, mais se intensifica, e se não houver u'a ação ativa da autoridade competente, essas empresas, em porvir bem próximo, assumirão o comando absoluto de uma situação, transformando o citricultor em indigente.

É respeitável o elenco de produtores de laranja de Pirassununga e da região, pois representam aproximadamente 3 milhões de caixas anuais. Nada mais justo, portanto, que se dê guarida às suas apreensões.

Assim, requeiro à Mesa, pelos meios regimentais, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Dr. Ibrahim Abi-Ackel, digníssimo Ministro da Justiça, o incluso Memorial de citricultores de



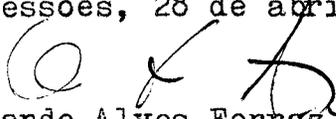
Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



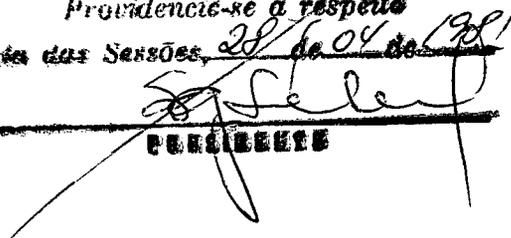
Pirassununga e da região, rogando a S.Exa. providências no sentido de resguardar os direitos da valorosa classe nos contratos de compra e venda de seus produtos.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1981

  
Orlando Alves Ferraz

**APROVADO**

Providenci-se a respeito  
ata das Sessões, 28 de 04 de 1981

  
PEREIRETE

Pirassununga, 25 de abril de 1981

Exmo. Sr. Ministro da Justiça  
Ibrahim Abi-Ackel  
Brasilia - DF

Excelentíssimo Senhor,

Diante de um contrato que caracterizamos "Contrato Leviatã" o qual nos foi imposto pelos industriais do suco de laranja, suplicamos a V. Excia através dos Sindicatos e das Cooperativas da Região de Pirassununga, - que nos atenda ao que vamos expor.

Para caracterizar Contrato é necessário o ajuste das partes envolvidas dentro de suas vontades, para a criação de um desígnio comum. Portanto senhor Ministro, este "Contrato" que nos impuseram, tolheu a nossa liberdade civil e econômica, uma vez que não fomos convidados a discutir suas cláusulas e não ocorreram os desígnios comuns.

Esta imposição é um verdadeiro Leviatã, pois, só temos obrigações a - cumprir, os direitos ficam com os industriais que, através desse "Contrato", eles são donos absolutos das laranjas, uma vez que somente pagam a fruta colhida, isto é, colhem somente as que lhes forem convenientes (perspectivas de lucros).

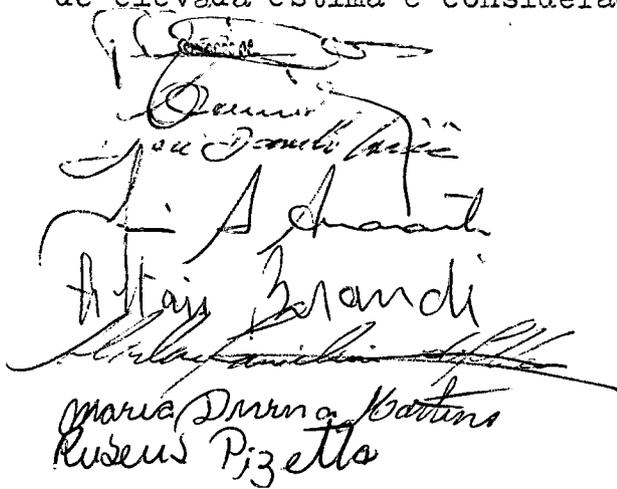
Portanto Sua Excelencia, dentro de um Sistema Capitalista, todas as em presas têm os seus riscos, neste setor os riscos ficam por conta exclusiva dos produtores, como ocorreu na safra do ano anterior, na qual foi perdida milhões de caixas de laranja, apodrecidas no chão por falta de colheita, cuja obrigação segundo "Contratual" era dos industriais.

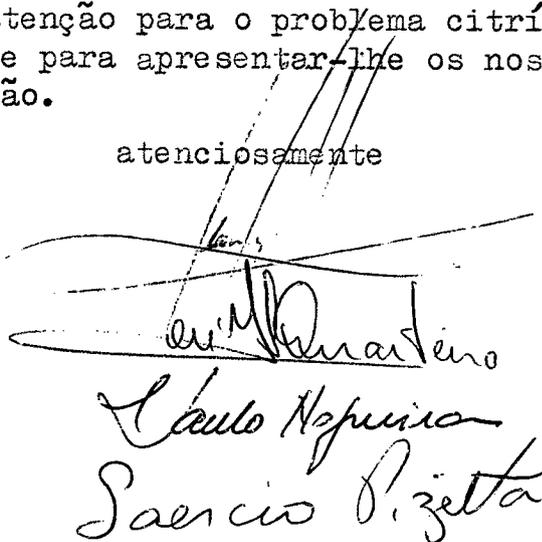
Num país como o nosso, que tem milhões de seres humanos destituídos, - nenhuma instituição, seja ela qual for, tem o direito de tamanho desperdício, prejuízo social e não só dos citricultores, tendo em vista - que esta safra (1979-1980) foi financiada com recursos da sociedade brasileira a juros subsidiados.

Senhor Ministro, nesta safra os Contratos já foram firmados, portanto, apelamos que para as futuras comercializações hajam igualdade e liberdade para as elaborações das cláusulas, prevalecendo vontades comuns - das partes.

No aguardo de vossa especial atenção para o problema citrícula brasileiro, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhe os nossos protestos de elevada estima e consideração.

atenciosamente

  
Maria Durvalina Martins  
Rubens Pizetta

  
Carlos Nepomuceno  
Saeris Pizetta

Américo Pizetta  
Liquo Altarano  
Senagho.

José Maria Cordeiro

Storin Fernando's

Osvaldo Agazzi  
Chou Chou

Francisco J. J. J.

José Pizetta

José Otaviano

Luiz Osvaldo Bertoni

Luiz J. J.

Luiz J. J.

Genel Franca Rossi

Antonio de Padua Quarteiro

Luiz Luiz Quarteiro

Ricardo

José Batt. Batista

José Batista

José Batista

Luiz Batista

José Batista

Luiz Batista

José Batista

José Batista

Antonio Baricelli

Creyoni Santo Loynt

Juan Piqueres Baranguer

Luiz

Dominio Wilson Vietto

Luiz

Luiz Pereira da Silva

Luiz

TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARTICULAR A TERMO DE COMPRA E VENDA DE PRODUCAO DE FRUTAS - CONTRATO N- 0188, FIRMADO PARA SAFFA (1981)

COMPRADORA 1 SUCCITRICO CITRALE S/A.  
RUA EGA VISTA, 254 - 14 ANDAR - SAC PAULC  
C.G.C. - 61.649.810/0001 - INSC. EST. 104.949.984

COMPRADORA 2 CITRICAL BRASILEIRA LTDA.  
RUA H N-25 MERCADO MUNICIPAL - SAO PAULC  
C.G.C. - 60.559.119/0001 - INSC. EST. 107.261.469

VENDEDOR-ES-

1- FIRMADO O PRESENTE TERMO ADITIVO, FICA ELE FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO CONTRATO ACIMA IDENTIFICADO, CUJAS CLAUSULAS, COM EXCECAO DAS AQUI ALTERADAS, PERMANECERAO VALIDAS, NA FORMA COMO ESTAO REDIGIDAS.

2- A CLAUSULA 3A PASSARA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDACAO - PELA COMPRA DA PRODUCAO DE FRUTAS AQUI AVENCADA AS COMPRADORAS PAGARAO AC-S- VENDEDOR-ES, POR CAIXA DE 40,8 KG., O PRECO DE CR 210,00 -DUZENTOS E DEZ CRUZEIROS-.

3- A CLAUSULA 4A PASSARA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDACAO - AS COMPRADORAS PAGARAO AC-S- VENDEDOR-ES-, A PARTIR DO DIA 10 -DEZ- DO MES SUBSEQUENTE AO RECEBIMENTO DOS FRUTOS E EM CHEQUE NOMINAL, O VALOR CORRESPONDENTE AO SALDO EM CONTAS CORRENTES.

4- A CLAUSULA 6A PASSARA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDACAO - A COMPRADORA 1 DESCONTARA AC-S- VENDEDOR-ES-, CR 1,00 -UM CRUZEIRO- POR CAIXA DE 40,8 KG. RECEBIDA NA INDUSTRIA, PARA RECOLTAMENTO POSTERIOR AO FUNDO -CITRUS.

5- OS EFEITOS DESTES TERMO ADITIVO RETROAGEM A DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO PRINCIPAL.

6- ASSIM, ESTANDO AS PARTES DE PLENO ACCORDO, FIRMAM O PRESENTE DOCUMENTO EM DUAS VIAS E JUNTAMENTE COM DUAS TESTEMUNHAS, NA FORMA DA LEI.

TESTEMUNHAS-

ARARAQUARA, 11 DE ABRIL DE 1981.

COMPRADORAS

VENDEDOR-ES

# CONTRATO PARTICULAR A TERMO DE COMPRA E VENDA DE PRODUÇÃO DE FRUTAS N.º

COMPRADORA 1 **SUCOCITRICO CUTRALE S.A.**

Rua Boa Vista, 254 - 14.º - São Paulo  
C.G.C. 61.649.810/0001 - Insc. Est. 104.949.984

COMPRADORA 2 **CITRÍCULA BRASILEIRA LTDA.**

Rua H n.º 25 - Mercado Municipal - São Paulo  
C.G.C. 60.559.119/0001 - Insc. Est. 107.261.469

VENDEDOR: NOME \_\_\_\_\_

PROPRIEDADE: \_\_\_\_\_ Inscr.: \_\_\_\_\_

C. I. C. \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_

1) O vendedor se obriga a entregar e as compradoras a receber toda a produção identificada neste contrato, considerando medida padrão caixa de laranja pomar 40,8 Kg. como abaixo estimado.

QUANTIDADE DE PÉS 3.500 VARIEDADES TODAS

PRODUÇÃO ESTIMADA 2.000 CAIXAS DE LARANJAS.

Parágrafo único: A presente estimativa é feita de comum acordo entre as partes e tem como finalidade única a previsão a grosso modo da previsão esperada, assim como o QUANTUM do pagamento do sinal previsto.

2) O presente contrato está vigente a partir da assinatura das partes e como termo final após a colheita da safra de 1981 com prazo até 20.02.82

3) Pela compra da produção aqui avençada as compradoras pagarão o preço de Cr\$ Conf. Cláusula 4, por caixa de laranja de 40,8 Kg. na árvore.

4) Os pagamentos serão efetuados da seguinte forma: O VENDEDOR recebe a quantia de Cr\$ 40.000,00, após 10 dias da assinatura deste contrato, como parte inicial de pagamento. Esta importância será deduzida do adiantamento a ser feito por ocasião da fixação do preço e condições de pagamento da caixa de 40,8 Kg. a serem definidos pelo governo federal, órgãos públicos competentes e/ou CACEX, para a safra de 1981.

5) Caso a produção seja reduzida sem culpa das compradoras de tal forma que fique o vendedor com saldo devedor, considerando os pagamentos já efetuados, o vendedor está obrigado a devolver em dinheiro às compradoras imediatamente após o término da colheita, o seu débito.

6) Fundecitrus Cr\$ \_\_\_\_\_ será descontado do vendedor por caixa, conf. cláusula 4

7) Funrural correrá por conta do vendedor e recolhida pelo comprador.

8) Colheita correrá por conta do comprador.

9) Transporte correrá por conta do comprador.

10) Pulverização de mosca correrá por conta do VENDEDOR

11) Em caso de mulata e/ou lepra as compradoras não se obrigam a colher.

12) O risco pelo perecimento das frutas ou perecimento das mesmas por causas naturais, corre por conta do vendedor, o mesmo acontecendo por casos fortuitos ou força maior, considerados estes nos termos do parágrafo único do artigo 1058 do Código Civil.

13) No caso de alienação do imóvel em que se situa o pomar, dar ciência aos adquirentes da existência do presente contrato, a fim de que lhes sejam respeitadas as cláusulas em todos os seus termos, tais como: proibida a venda a terceiros, evitar roubo, bem como sua cessão sob pena da responsabilização por perdas e danos e lucros cessantes.

14) As compradoras ficam desde já autorizadas a transferir o presente contrato a terceiros, independente da anuência do vendedor, responsabilizando-se pelos pagamentos.

15) Independente do disposto nas cláusulas anteriores, as compradoras poderão sustar os pagamentos previstos quando: o vendedor se recusar a permitir a entrada das compradoras em seu pomar e quando em caso fortuito ou força maior na forma já prevista houver destruição total ou parcial do pomar, impedindo o aproveitamento das frutas.

16) O presente contrato é irrevogável e irretroatável, não comportando arrependimento e obrigando as partes, seus herdeiros e/ou sucessores e responsabilizando sempre a parte que por dolo ou culpa, descumprir qualquer de suas cláusulas. Qualquer inadimplência contratual que venha a acarretar prejuízos ou lucros cessantes, sujeitará a parte infratora ao respectivo pagamento, que será apurado em processo judicial.

17) Fica eleito o foro de Araraquara, no Estado de São Paulo, para solução de qualquer questão porventura originada do presente contrato.

Assim, estando as partes de acordo com que se estipulou, firmam o presente contrato em duas vias e com duas testemunhas na forma da lei.

Testemunhas:

1 \_\_\_\_\_

2 \_\_\_\_\_

ARARAQUARA de \_\_\_\_\_ de 1981

Vendedor

**ADITIVO AO COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE 28 de fevereiro de 1981.**

CITROSUCO PAULISTA S.A. e UNICITRUS - Exportação e Importação Ltda., ambas com sede em Matão, Estado de São Paulo, CGC/MF n.os 52.311.529/0001-20, e 46.955.779/0001-08, e Inscrição Estadual n.os 441.001.609 e 441.007.402, respectivamente, na qualidade de, conjunta ou isoladamente, COMPRADORAS, e

Inscrição de Produtor n.o P= \_\_\_\_\_, na qualidade de VENDEDOR(ES), tendo firmado, em 28 de fev. de 1981, contrato de PROMESSA DE VENDA E COMPRA de laranjas, convencionam o presente aditivo ao mesmo, destinado a complementar aquele ajuste, conforme as obrigações ali assumidas, passando a se reger ambos por mais estas cláusulas e condições:

1. O(s) VENDEDOR(ES) e as COMPRADORAS convencionam que o objeto da venda e compra havida entre as partes é, de forma definitiva o seguinte:

<u>Variiedade</u>	<u>Quant. em cxs. de 40,8 Kgs.</u>	<u>Pés c/produção</u>	<u>Pés s/produção</u>
Pera rio e coroa	4.500	5.000	
Natal	7.500	5.000	

2. O preço e as condições de pagamento são fixados aqui, de forma definitiva, da seguinte maneira:

2.1. O preço por caixa de 40,8 quilogramas é de Cr\$ 210,00 (Duzentos e dez cruzeiros), que será pago ao(s) VENDEDOR(ES) mensalmente, de acordo com o saldo credor em conta corrente junto às COMPRADORAS, após a entrega de frutas correspondentes ao valor do sinal por conta do preço, já recebido.

2.2. As COMPRADORAS convencionarão entre si o acerto dos pagamentos a serem efetuados ao(s) VENDEDOR(ES), fornecendo a este(s), nas épocas próprias, as informações necessárias à emissão dos competentes documentos fiscais, para o trânsito das frutas para o estabelecimento que for por elas designado.

3. A colheita das frutas de maturação normal, chamadas "do tempo" será feita pelas COMPRADORAS até a data de 28.02.82 e das frutas denominadas "temporãs" ou "extemporâneas" será feita até da data de 28.02.82, obrigando-se o(s) VENDEDOR(ES) a acompanhar a sua execução, bem como permitir a livre entrada de veículos e turmas de colheita na(s) propriedade(s) mantendo-a(s) em condições normais de uso os caminhos internos, e gradeando o(s) pomar(es) nas épocas das colheitas.

4. As partes declaram que a venda e compra deste ajuste, é comutativa, irrevogável e irretroatável por vontade das partes, somente se rescindindo nas condições expressas das hipóteses aqui mencionadas; que a mesma obriga não só as partes como também os seus sucessores, a qualquer título; e que, desde a data da promessa já firmada, o(s) VENDEDOR(ES) passaram a possuir as frutas em nome das COMPRADORAS, respondendo, contudo, pelos danos que as mesmas venham a sofrer por sua culpa ou omissão.

5. As COMPRADORAS ficam, desde já, autorizadas a transferir, total ou parcialmente, o presente contrato a terceiros, independentemente da anuência do(s) VENDEDOR(ES), ficando porém solidariamente responsáveis pelo pagamento do saldo devedor, porventura existente.

6. As COMPRADORAS ficam autorizadas a descontar do preço da compra a importância de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro), por caixa de 40,8 quilos, importância essa que deverá ser levada a crédito do FUNDECITRUS, e destinada especificamente à Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico "CANEC", bem como os encargos do FUNRURAL.

7. Em caso da ocorrência de acidente nas indústrias das COMPRADORAS, bem como escassez imprevista de combustível, e decorrente impossibilidade ou redução de suas capacidades de processamento, estas comunicarão ao(s) VENDEDOR(ES), por aviso com recibo, a liberação do(s) pomar(es), indenizando o(s) VENDEDOR(ES) pela queda das frutas que ocorrer nos 15 (quinze) dias posteriores ao aviso.

8. O(S) VENDEDOR(ES) se obriga(m) a efetuar a pulverização das frutas contra ácaros e contra moscas, com material adequado. As frutas atingidas por "mulata" ou "lepra" serão desvitalizadas, juntamente com as imprestáveis à produção de suco e/ou revenda, sem qualquer indenização.

8.1. Caso haja incidência de cancro cítrico e/ou granizo no(s) pomar(es), o(s) VENDEDOR(ES) se obrigam à devolução do eventual saldo devedor.

Qualquer saldo devedor, de qualquer espécie, de responsabilidade do(s) VENDEDOR(ES), não liquidados até 28 de fevereiro de 1982, sofrerão, a partir dessa data, correção monetária de acordo com os índices mensais de variação das ORTN; iniciada a safra seguinte, o saldo devedor porventura ainda existente, devidamente corrigido, será liquidado mediante a entrega de frutas, no valor então vigente.

10. O risco de perecimento das frutas por causas naturais, inclusive queda ou maturação irregular, corre por conta exclusiva do(s) VENDEDOR(ES), o mesmo ocorrendo se houver caso fortuito ou força maior.

11. As COMPRADORAS se obrigam a pagar somente as frutas aptas para a extração de suco e/ou revenda.

11.1. É facultado ao(s) VENDEDOR(ES) o acompanhamento do processo de seleção das mesmas, que será feita sempre nos estabelecimentos das COMPRADORAS, devendo ele(s), em caso de eventual desacordo, manifestar(em) no ato a sua pretensão, sob pena de renúncia expressa a qualquer reclamação posterior.

11.2. Em cumprimento à legislação sanitária, já de conhecimento do(s) VENDEDOR(ES), as frutas colhidas ou entregues que não forem consideradas aptas para a extração de suco e/ou revenda serão inutilizadas para tal fim.

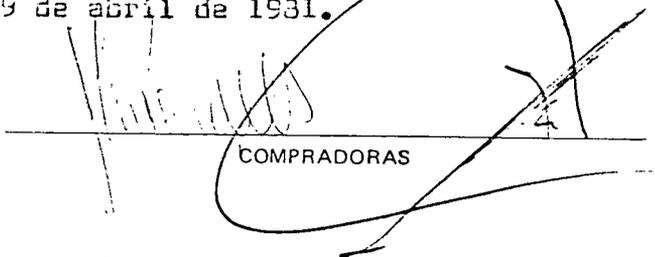
12. O(s) VENDEDOR(ES) se obriga(m) a, em caso de transmissão da(s) propriedade(s), a qualquer título, dar ciência ao adquirente ou sucessores, dos termos do presente contrato, para o seu cumprimento integral, independentemente do registro do mesmo nos órgãos públicos competentes.

13. A parte que der causa à rescisão do presente contrato, por culpa ou dolo, ficará sujeita ao pagamento de multa, equivalente ao total do produto ainda não retirado ou entregue, sem prejuízo das perdas e danos que eventualmente venham a exceder a importância assim apurada.

13.1. A eventual composição ou acordo a que cheguem as partes, transigindo a respeito de qualquer direito ou obrigação contratual significará mera tolerância, e só valerá isoladamente para aquela exceção havida, não abrangendo casos ulteriores ou anteriores, nem implicando em alteração ou inovação deste contrato.

14. Fica eleito o fóro da Comarca de Matão, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir todas as questões decorrentes deste contrato.

Matão, 09 de abril de 1981.

  
 \_\_\_\_\_  
 COMPRADORAS

1.a Testemunha

2.a Testemunha